



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 32/2022

Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 180/2022, referente ao Projeto de Lei nº 108/2022

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 180/2022, referente ao Projeto de Lei nº 108/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O Chefe do Poder Executivo em razões de veto justifica que:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, rios termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 108/2022, representado pelo Autógrafo nº 180, de 30 de novembro de 2022, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos pelos estabelecimentos dedicados à produção e fornecimento de alimentos para o consumo humano.". Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município, que se manifestaram apontando a necessidade de veto Integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Cumpre salientar, a princípio, que, como bem destacado pela Secretaria de Saúde, a matéria objeto da propositura em apreço já é tratada nacionalmente pela Lei nº 14.046, de 23 de junho de 2020, que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano."

Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - expediu o guia para doação de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

alimentos com segurança sanitária, a saber, Guia nº 57/2022' - versão 1, de 07/11/2022, que:

"... expressa o entendimento da Anvisa sobre as melhores práticas com relação a procedimentos, rotinas e métodos considerados adequados ao cumprimento de requisitos técnicos ou administrativos exigidos pelos marcos legislativo e regulatório da Agência."

Na introdução ao guia também vem esclarecido que: 'Trata-se de instrumento regulatório não normativo, de caráter recomendatório e não vinculante, sendo, portanto, possível o uso de abordagens alternativas às proposições aqui dispostas, desde que compatíveis com os requisitos relacionados ao caso concreto. A inobservância ao conteúdo deste documento não caracteriza infração sanitária, nem constitui motivo para indeferimento de petições, desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação.'

Muito embora a inobservância ao contido no guia não constitua infração sanitária, este traz uma quantidade significativa de procedimentos que, no mínimo, devem ser adotados como medida de segurança nas doações de alimentos, além daquelas estatuídas no artigo 2º.

A não adoção daqueles procedimentos pode determinar danos à saúde dos donatários. Isso conduz à exigência de veto em razão de prejuízo ao interesse público.

A propositura não fixa qualquer conduta a ser seguida; não impõe obrigação (positiva ou negativa); não estabelece obrigação ou direito, seja do doador quanto dos donatários; não estabelece, de modo legítimo, responsabilidade por eventual dano e, mais significativamente, não fixa penalidade para eventual inobservância a alguma disposição sua ou a regramento federal ou estadual aplicável à espécie, comprometendo sua coercibilidade.

A propositura também não impõe obrigação de obedecer: faculta ao destinatário doar alimentos ou não; depende somente dele a vontade subjetiva de agir ou não. Isso compromete outra característica que toda norma deve conter, que é sua imperatividade.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, o Município não pode dispor sobre relação de consumo, sendo matéria de competência exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece os incisos V e VIII do artigo 24 da Constituição Federal, pelo que o parágrafo único do artigo 3º é inconstitucional.

O Município também não tem competência para legislar sobre responsabilidade civil, pelo que o artigo 4º também é inconstitucional.

Por mais estes motivos a propositura deve ser vetada por ser inconstitucional. Diante disso, imponho o veto total à propositura em apreço.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 21 de dezembro de 2022, sua ementa publicada, na data de 3 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, alega em razões de mérito que a matéria é tratada pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e que a Anvisa expediu guia para doação de alimentos com segurança sanitária (Guia nº 57/2022) do qual se extrai que o instrumento regulatório não normativo, de caráter recomendatório e não vinculante, sendo, portanto, possível o uso de abordagens alternativas às proposições aqui dispostas, desde que compatíveis com os requisitos relacionados ao caso concreto. A inobservância ao conteúdo deste documento não caracteriza infração sanitária, nem constitui motivo para indeferimento de petições, desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação.

Ou seja, a Anvisa não coloca nenhuma objeção à matéria, que não seja as vigentes para os produtos colocados no mercado.

De outra sorte, observa-se que o **Parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal nº 14.016/20**, prescreve que: **“A doação que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.”**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **a objeção de ilegalidade ou inconstitucionalidade** alegada no veto aposto, **não se sustenta juridicamente**, posto que o Município não esta a legislar sobre matéria de consumo, muito menos sobre responsabilidade civil, já que são objeções ausentes na matéria ora vetada.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 108/2022.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira
Relator

